

## **Aula 00**

*Direito Ambiental p/ OAB 1ª Fase XXXII*

*Exame - Com Videoaulas*

Autor:

**Rosenval Júnior**

28 de Janeiro de 2020

## Sumário

1 - Conceito e Objeto .....	5
2 - Meio Ambiente .....	6
3 - Teoria Geral dos Princípios Ambientais .....	7
3.1 - Princípio do Direito Ambiental em espécie .....	8
3.2 - Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana .....	8
3.3 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	9
3.4 - Princípio da Prevenção X Princípio da Precaução.....	11
3.5 - Princípio do Poluidor-Pagador .....	13
3.6 - Princípio do Usuário Pagador .....	14
3.7 - Princípio da Educação Ambiental .....	15
3.8 - Princípio da Informação .....	16
3.9 - Princípio da Participação Comunitária ou Popular ou Princípio Democrático.....	17
3.10 - Princípio da Solidariedade .....	17
3.11 - Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental ou Obrigatoriedade de Autuação ou Intervenção Estatal .....	18
3.12 - Princípio da Função Socioambiental da Propriedade .....	18
3.13 - Princípio da Cooperação Internacional em matéria Ambiental ou Cooperação entre os Povos..	19
3.14 - Princípio do Limite ou do Controle do Poluidor pelo Poder Público .....	20
3.15 - Princípio do Processo Ecológico ou da Proibição do Retrocesso ou da Vedação ao Retrocesso Ecológico.....	20
3.16 - Princípio do Protetor-Recebedor .....	20
3.17 - Princípio do Mínimo Existencial Ecológico .....	21
3.18 - Princípio da Ubiquidade .....	21
4 - Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988 .....	21



4.1 - Bens Ambientais da União.....	21
4.2 - Bens dos Estados.....	22
4.3 - Bens dos Municípios.....	22
5 - Competências Constitucionais .....	23
5.1 - Competência Legislativa Privativa .....	25
5.2 - Competência Legislativa Concorrente .....	25
5.3 - Competência Material ou Administrativa .....	26
5.4 - Competência dos Municípios .....	29
6 - Artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 .....	29
7 - Meio Ambiente Artificial .....	31
8 - Meio Ambiente do Trabalho .....	31
9 - Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 .....	32
10 - Ação Popular Ambiental.....	36
11 - Função Social da Propriedade .....	36
12 - Artigos 231 e 232 da Constituição Federal .....	38
14 - Artigos Importantes sobre o Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988 .....	39
15 - Considerações Finais .....	43
Questões Comentadas.....	44



## APRESENTAÇÃO DO CURSO

Bem-vindos ao curso de Direito Ambiental para a OAB.

XXXII EXAME

Prof. Roserval

Instagram @profroserval

## APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR

Professor Roserval Júnior, pós-graduado em Direito Ambiental, graduado pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, com curso de especialização e de aperfeiçoamento em Licenciamento Ambiental. Graduado também em Gestão Ambiental. Mestrando em Engenharia Ambiental. Servidor público federal, desde 2006. Atualmente é servidor do Ministério da Justiça e professor de Direito Ambiental e Meio Ambiente para concursos públicos.

Aprovado em 15 concursos públicos na área de Meio Ambiente como Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Analista Pericial do Ministério Público da União - MPU; Analista do MPMG e do MPSP; Analista de Infraestrutura - Área de Especialização Ambiental do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Especialista em Regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; Perito Criminal; Consultor Legislativo em Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional da Câmara dos Deputados; entre outros.

Autor do livro "Direito Ambiental para Concursos e Exame de Ordem", pela Editora Juruá.

## CRONOGRAMA

AULA	CONTEÚDO	DATA DE PUBLICAÇÃO
Demonstrativa	Princípios do Direito Ambiental.	28/01
	Meio Ambiente na Constituição Federal.	
01	Licenciamento Ambiental	04/02
	LC 140/11.	
02	Áreas Protegidas: Unidades de Conservação	11/02



	<b>Áreas Protegidas: Código Florestal.</b>	
<b>03</b>	<b>Responsabilidade Ambiental (Administrativa, Civil e penal)</b>	<b>18/02</b>



# PRINCÍPIOS

## 1 - Conceito e Objeto

No Brasil, a proteção do ambiente como um todo teve seu marco no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Esse é o objetivo geral da PNMA).

Antes da Lei nº 6.938/81, já tínhamos leis ambientais, mas que tutelavam de forma fragmentada o ambiente, como o Código Florestal e o Código de Águas, por exemplo.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira das Constituições brasileiras a dedicar um capítulo exclusivo para tratar especificamente sobre o meio ambiente. O art. 225, da CF/88, traz as diretrizes do direito ambiental. No entanto, a abordagem ambiental da CF/88 não fica restrita a esse artigo, estando presente ao longo de toda a Carta referências à proteção e à defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 declarou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, presente no mesmo grupo de direitos em que consta o direito à vida.

Assim, segundo Édis Milaré, o Direito do Ambiente conta com princípios próprios, assento constitucional e regramento infraconstitucional moderno e complexo.

O **objeto** final do Direito ambiental seria a garantia da vida humana em perfeita harmonia com o ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Apenas subsidiariamente a garantia a todas as formas de vida essenciais à manutenção da vida humana no planeta seria protegida por sua finalidade servil. Essa seria a concepção **Antropocêntrica**.

No entanto, o Direito Ambiental vem evoluindo de tal modo a garantir proteção à vida em todas as suas formas. Não apenas como forma de garantir a vida humana, mas com o intuito de efetivamente proteger outras formas de vida, tornando objeto do Direito Ambiental a proteção à vida em toda sua extensão. Essa seria uma concepção mais ampla.

São várias as **nomenclaturas** conferidas a essa disciplina jurídica, como, por exemplo: Direito Ambiental, Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente, Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza. Entre os doutrinadores Luís Paulo Sirvinskas, Paulo Afonso Leme Machado e Paulo de Bessa Antunes predomina o uso do termo Direito Ambiental. Édis Milaré, por sua vez, utiliza o termo Direito do Ambiente. Direito Ecológico e Direito de Proteção da Natureza possuem abrangência mais restrita, pois visam apenas à proteção dos recursos naturais, não considerando os aspectos culturais e artificiais, que também integram o ambiente.



Deve-se ressaltar que a expressão “meio ambiente” não é considerada a mais correta, pois representa um vício de linguagem. Isso porque “ambiente” e “meio” são sinônimos e sua utilização em conjunto representaria uma repetição desnecessária, representando uma redundância (pleonasma).

Não obstante, essa é a expressão utilizada pela legislação brasileira e aceita por muitos doutrinadores, principalmente porque é a nomenclatura utilizada pela Constituição Federal de 1988.

**Direito Ambiental** é um conjunto normativo que possui uma essência mais preventiva do que reparatória ou punitiva e um enfoque sistêmico, multidisciplinar e coletivo. Impõe limites com o intuito de garantir que as atividades humanas não causem danos ao ambiente, impondo responsabilidades e sanções aos poluidores. Ademais, busca garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente.

O Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.

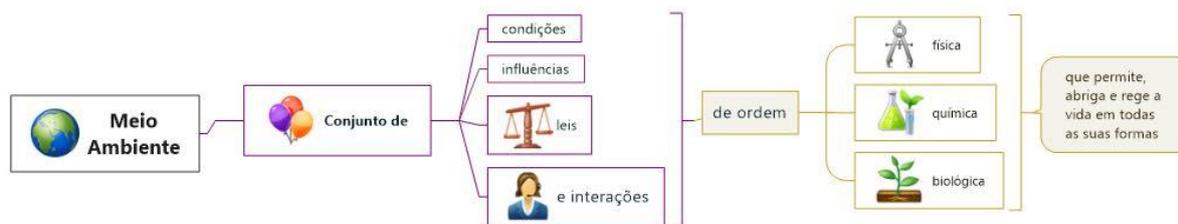
Para Paulo Affonso Leme Machado, **o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente**. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da Atmosfera, um Direito do Solo, um Direito Florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da Biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar esses temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

## 2 - Meio Ambiente

Meio ambiente possui **titularidade indeterminada, objeto indivisível, interesse difuso**, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, considerado **direito de 3ª dimensão ou geração**, chamados **direitos de fraternidade ou de solidariedade**.

A **Lei nº 6.938/81** foi a primeira norma brasileira a definir legalmente meio ambiente. De acordo com o art. 3º, I, da referida lei, **MEIO AMBIENTE** é o **conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas**. Ademais, em seu art. 2º, I, temos o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.





Segundo Édis Milaré, meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.

José Afonso da Silva define meio ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Em uma classificação meramente acadêmica, **Meio Ambiente** pode ser dividido em:

- ✓ **Natural:** Constituído pelos recursos ambientais: elementos abióticos (solo, água, ar), e bióticos (flora e fauna). Art. 225, da CF/88 e diversas leis específicas de proteção ambiental;
- ✓ **Cultural:** Composto por bens materiais e imateriais criados pelo homem e que integram o patrimônio cultural por seu valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico. Exemplo: um prédio histórico tombado. (Art. 215 e 216, da CF/88);
- ✓ **Artificial:** Bens criados pelo homem, mas que não integram o patrimônio cultural. São os edifícios, ruas e praças, por exemplo. (Art. 182 e 183, da CF/88. Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);
- ✓ **Laboral ou do trabalho:** Local de trabalho e todos os bens utilizados no exercício digno e seguro de uma atividade laboral. (Art. 7º, XXII e 200, VIII, da CF/88).

A classificação é apenas acadêmica e didática, pois em rigor o meio ambiente é uno e indivisível. Alguns autores têm incluído nessa classificação o **Patrimônio Genético**, que são as informações genéticas de todos os seres vivos.

Assim, o Direito Ambiental visa à proteção não somente dos bens vistos de uma forma unitária, como se fossem **microbens** isolados, tais como rios, ar, fauna, flora, mas também como um **macrobem** (ambiente como um todo), que englobaria todos os microbens em conjunto, assim como as suas relações e interações.

### 3 - Teoria Geral dos Princípios Ambientais

*“São os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área”.*

**Ministro Herman Benjamin**, uma das maiores autoridades do **STJ** na área ambiental.



Pessoal, esta aula é a base para o nosso estudo, pois os princípios são norteadores, orientadores na implementação do Direito Ambiental, além de exercerem profunda influência na interpretação deste.

O nosso sistema jurídico-ambiental, por **não** ser codificado, mais parece uma colcha de retalhos, com normas dispersas em inúmeras leis, decretos, resoluções. É exatamente nesse ponto que os princípios nos auxiliam a organizar, a harmonizar e a adotar soluções coerentes sobre o ordenamento considerado, no intuito de alcançar um sistema lógico e racional.

Conforme ensinam os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, os **princípios** são **ideias centrais de um sistema**, estabelecem as **diretrizes** e conferem a ele um **sentido lógico, harmonioso e racional**, o que possibilita a adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios nos auxiliam na **interpretação** e na própria **produção normativa**.

Tais princípios podem ser encontrados, por exemplo, na Constituição Federal de 1988; na Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); e nas Declarações Internacionais, como as Declarações da ONU, de Estocolmo, de 1972, sobre o meio Ambiente Humano; e do Rio de Janeiro, de 1992, sobre meio Ambiente e Desenvolvimento.

Esse assunto irá nos acompanhar durante todo o estudo do direito ambiental. Assim, compreendendo bem os conceitos desta aula, a assimilação de toda a matéria se tornará muito mais fácil e eficiente.

### 3.1 - Princípio do Direito Ambiental em espécie

Meus alunos, **NÃO** há consenso entre os doutrinadores acerca dos princípios do direito ambiental. A quantidade, a terminologia e a definição dos princípios sofrem variações dentro da doutrina.

Vamos, a partir de agora, analisar os princípios mais recorrentes em provas de concursos.

Os mais cobrados em provas, sem dúvida, são: **Desenvolvimento Sustentável; Prevenção; Precaução; Poluidor-pagador e Usuário-pagador.**

### 3.2 - Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana

O meio ambiente sadio está intimamente relacionado ao direito à vida, tendo em vista que, sem um ambiente adequado, a própria existência humana estaria comprometida.

O **meio ambiente ecologicamente equilibrado** é um bem de **uso comum do povo** e, portanto, um **direito difuso**, conforme disposto no **art. 225, da CF/88**.

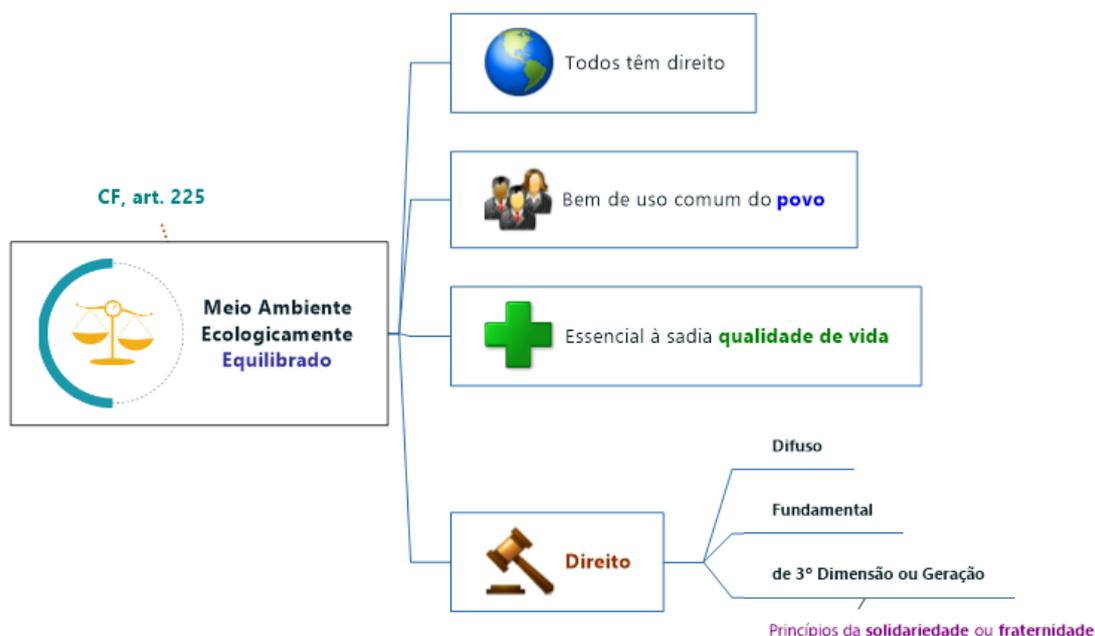
É um bem jurídico indisponível, fundamental, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer.

**Trata-se de direito humano fundamental**, mesmo não estando previsto no art.5º, da CF/88, haja vista que os direitos e garantias expressos em nossa constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Art. 5º, parágrafo 2º, da CF/88).



O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está disposto no Título VIII, Capítulo VI, art. 225, da CF/88.

Esse princípio, também, já foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano - Estocolmo/72 - e reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92 - e pela Carta da Terra de 1997.



### 3.3 - Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A ideia de desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação do meio ambiente ganhou força com a **Conferência de Estocolmo, em 1972**, marco histórico das discussões sobre as questões ambientais.

Para o **Relatório Brundtland "Nosso Futuro Comum", de 1987**, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o **desenvolvimento sustentável** é definido como **aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades**.

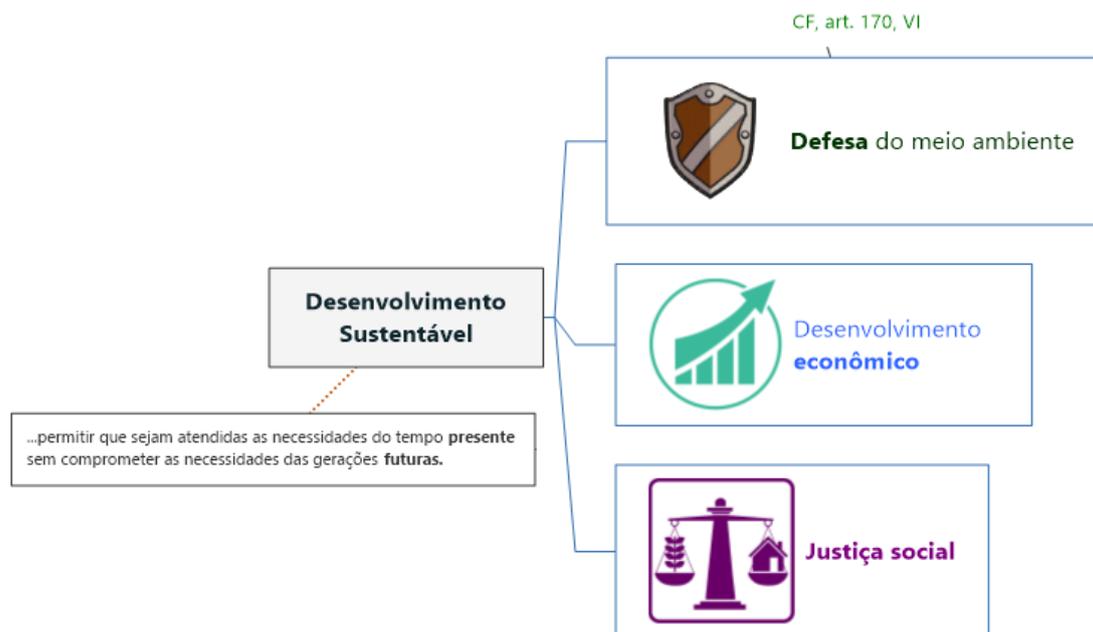
No Brasil, o conceito já estava presente antes da CF/88 e da Rio/92. Em 1981, a Lei nº 6.938, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), já prescrevia como um de seus objetivos **a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**. Este princípio está previsto nas Lei nº 12.187/09 (Política Nacional de Mudança do Clima) e na Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O **Princípio 04, da Declaração do Rio, de 1992**, dispõe que, para se alcançar o **desenvolvimento sustentável**, **a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento** e não



pode ser considerada separadamente. Ademais, a **tarefa de erradicar a pobreza constitui requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.**

O princípio do desenvolvimento sustentável tem previsão constitucional, **devendo a ordem econômica observar**, conforme os ditames da **justiça social**, entre outros, os **princípios da função social da propriedade** e a **defesa do meio ambiente**, **inclusive** mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e de prestação.



## Jurisprudência

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o **STF** reconheceu expressamente o princípio do desenvolvimento sustentável.

*"O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações".* (ADI 3.540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/06).



### 3.4 - Princípio da Prevenção X Princípio da Precaução

Alguns autores consideram esses princípios como sendo sinônimos. Entretanto, a doutrina majoritária e a Jurisprudência vêm adotando entendimento de que são princípios distintos e, portanto, com características próprias.



Para a doutrina majoritária, os princípios da prevenção e da precaução são distintos!

Nas provas, os examinadores tentam confundir os candidatos invertendo os conceitos dos princípios.

O **princípio da prevenção** apoia-se na **certeza científica do impacto ambiental**. Assim, adotam-se todas as medidas para mitigar ou eliminar os **impactos conhecidos** sobre o ambiente. É com base nesse princípio que nós temos o licenciamento e o monitoramento ambiental, que buscam evitar ou minimizar possíveis danos ao ambiente.

O Princípio da Prevenção parte da premissa de que os danos ao ambiente são, em regra, de difícil ou de impossível reparação. Uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é excessivamente onerosa e demorada, sendo muito difícil recuperarmos as condições originais. Daí a necessidade de atuação preventiva para evitar danos e prejuízos ao meio. É bastante frequente as Bancas Examinadoras apontarem o licenciamento ambiental como aplicação do princípio da prevenção.

Já o **Princípio da Precaução** é uma garantia contra os **riscos potenciais, incertos**, que, de acordo com o estágio atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Apoia-se na **ausência de certeza científica, ou seja, quando a informação científica é insuficiente, incerta ou inconclusiva**.





No âmbito das Convenções Internacionais, o princípio da precaução encontra-se disposto, entre outros, no artigo 15, da Declaração do Rio de Janeiro, elaborada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

**Princípio 15:** “De modo a proteger o meio ambiente, o **princípio da precaução** deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. **Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental**”.

Importante observar, ainda, que **ambos os princípios estão expressamente previstos na legislação brasileira**, como na **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10)**, na **Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09)**, e na **Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06)**.

Sempre que há riscos potenciais, incertos, em que não haja certeza científica quanto à extensão ou ao grau desses, devemos adotar a opção mais favorável à manutenção do equilíbrio ambiental (***in dubio pro natura***) e da saúde (***in dubio pro salute***). Alguns autores ainda citam o ***“in dubio contra projectum”***.

Voltando a falar do princípio da precaução, outro aspecto importante é a ***inversão do ônus da prova***. **Cabe ao interessado (suposto poluidor) o ônus de provar, com anterioridade, que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes**. Esse é o entendimento do STJ, conforme transcrito abaixo.

## Jurisprudência

Segundo o **STJ**, **“aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados** e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. **Cabível na hipótese, a inversão do ônus da prova** que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente.” (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/05/2009)



**Resumindo:**

O **princípio da prevenção** é aplicado quando são conhecidos os danos causados ao ambiente com a prática de determinada atividade perigosa. Quando há certeza quanto a esses danos. Exemplo: mineração.

Já o **princípio da precaução** é aplicado quando **não** há certeza quanto aos possíveis efeitos negativos de determinada atividade ou empreendimento. Nesse caso, impõem-se restrições ou impede-se a intervenção pretendida. Exemplos: OGM (Organismos Geneticamente Modificados); radiofrequência de antenas de telefonia celular.



### 3.5 - Princípio do Poluidor-Pagador

Também conhecido como **princípio da responsabilidade**, exige que o poluidor suporte as despesas de **prevenção**, de **reparação** e de **repressão** dos danos ambientais por ele causados.

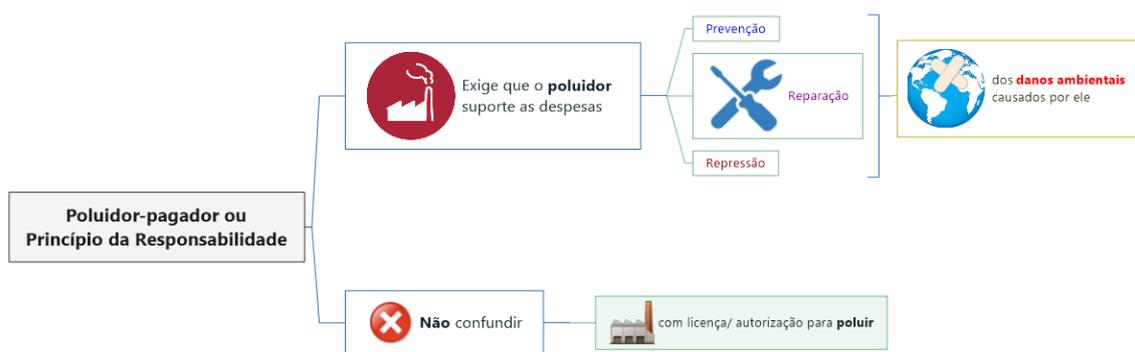
Busca **internalizar os custos sociais do processo de produção**, ou seja, **os custos resultantes da poluição devem ser internalizados nos custos de produção e assumidos pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras**. Visa evitar a privatização dos lucros e a socialização das perdas.

Em outras palavras, os agentes econômicos devem contabilizar o custo social da poluição por eles gerada, e este deve ser assumido, ou internalizado. Isso acontece porque junto com o processo produtivo também são produzidas externalidades negativas. Dá-se esse nome pelo fato de que os resíduos da produção são recebidos por toda a sociedade, enquanto que o lucro é recebido somente pelo produtor.





**Não** se deve confundir o Princípio do poluidor-pagador com licença ou autorização para poluir. **Não** é pagador-poluidor, pois ninguém pode comprar o direito de poluir. A intenção é criar a consciência de que o meio ambiente deve ser preservado, inclusive no processo de produção e de desenvolvimento.



O **Princípio 16**, da Declaração do **Rio/92**, enuncia o Princípio do Poluidor-pagador: "Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, **arcar com o custo decorrente da poluição**, as autoridades nacionais devem procurar promover a **internalização dos custos** e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais."

A Constituição Federal coloca em prática o princípio do poluidor-pagador quando obriga o explorador de recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado (Art. 225, parágrafo 3°); e quando estabelece sanções penais e administrativas aos infratores, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Art. 225, parágrafo 3°).

Antes, porém, a Lei nº 6.938/81 já trazia o princípio em seu artigo 14, parágrafo 1°, "é o **poluidor obrigado**, independentemente da existência de culpa, a **indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade."

Além disso, a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) tem como um dos objetivos a **imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (Responsabilidade Civil Objetiva)**.

### 3.6 - Princípio do Usuário Pagador

Estabelece que o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização, **independentemente da ocorrência de poluição**. A aplicação desse princípio busca racionalizar o uso, além de evitar que o "custo-zero" gere a hiperexploração e o desperdício.

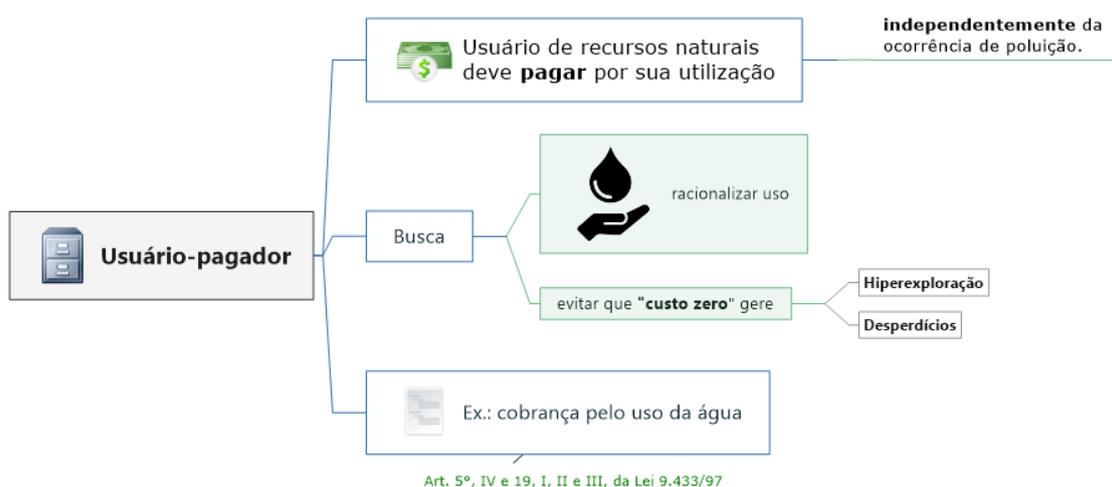


No art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, temos que a "**Política Nacional do Meio Ambiente visará: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.**"

Como aplicação desse princípio, temos a **cobrança pelo uso da água**, que é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

A cobrança pelo uso de recursos hídricos, um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, objetiva reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso; e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos (Artigos 5º, IV e 19, I, II e III, da Lei nº 9.433/97).

Com esse princípio, o usuário arca com os custos do uso direto e/ou indiretamente com a finalidade de garantir a qualidade e o equilíbrio ambiental.



### 3.7 - Princípio da Educação Ambiental

A educação ambiental, como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, deve ser desenvolvida como uma **prática educativa integrada, contínua e permanente**.

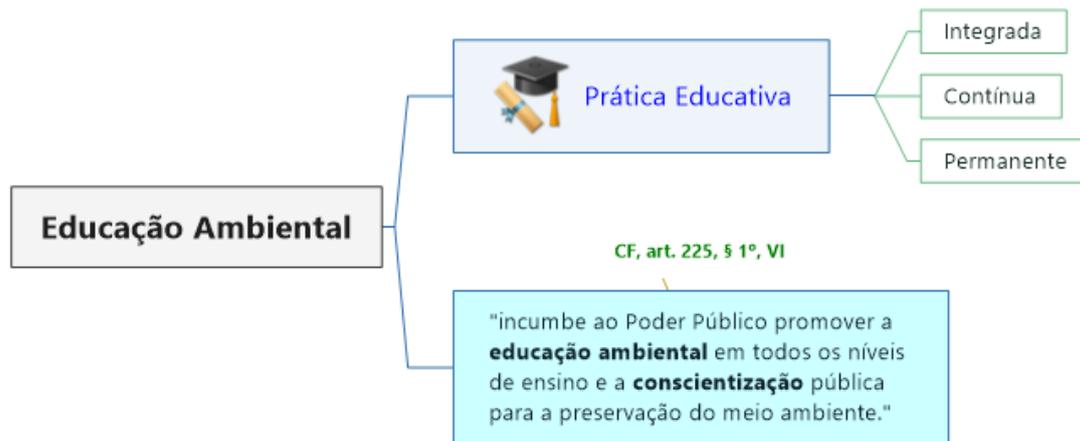
É considerada como um conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

Conforme o art. 225, parágrafo 1º, VI, da CF/88, **incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente**.

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, integrada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.



Os poderes públicos devem definir políticas que incorporem as dimensões ambientais e promovam a participação da sociedade na conservação, na recuperação e na manutenção das condições ambientais adequadas.



### 3.8 - Princípio da Informação

O Princípio da Informação está presente em outros ramos do direito, como direito administrativo, direito do consumidor, dentre outros. Está relacionado aos princípios da Participação e da Publicidade.

Segundo o art. 5º, XXXIII, da CF/88, **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.**

Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, ficam **obrigados a permitir o acesso público aos documentos, aos expedientes e aos processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais** que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico.

**Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações ambientais, mediante requerimento escrito,** no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Além disso, é importante frisar que **é assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei,** bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e das entidades governamentais.

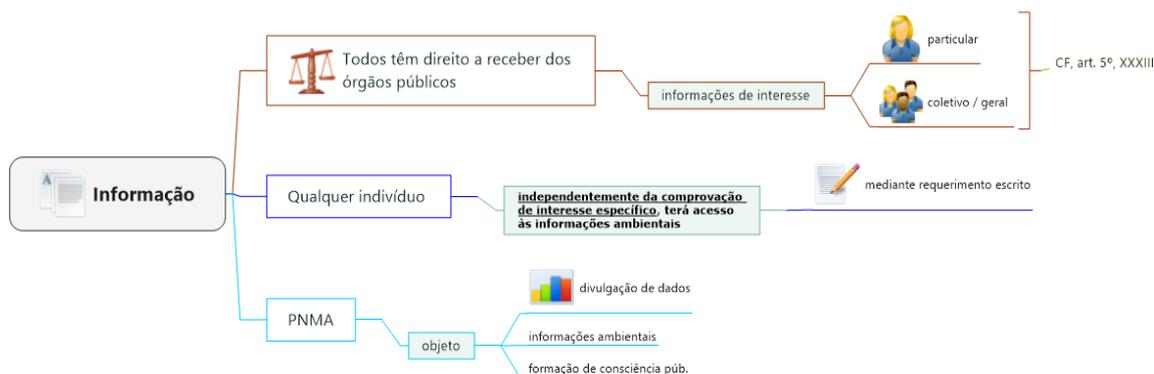
Consoante o **Princípio 10, da Declaração Rio/92, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.**

Um dos objetos da Política Nacional do Meio Ambiente é a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a **divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública** sobre



a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (Art. 4º, V, da Lei nº 6.938/81).

Além disso, a PNMA tem como um dos seus instrumentos o **sistema nacional de informações sobre o meio ambiente**; a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA; e a **garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente**, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (Art. 9º, VII, X e XI, da Lei nº 6.938/81).



### 3.9 - Princípio da Participação Comunitária ou Popular ou Princípio Democrático

Assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele devem ser assegurados os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio.

O Poder Público e a sociedade têm o poder-dever de defender e de preservar o meio ambiente. São formas de atuação da sociedade na defesa do meio ambiente: **audiências públicas** realizadas nos licenciamentos (EIA/RIMA); **ação civil pública**; **ação popular**; entre outros.

Por fim, convém recordarmos o **Princípio 10, da Declaração da Rio/92**, que enuncia o **princípio da informação e da participação**, defendendo que a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurando a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Deve o Estado, ainda, facilitar e estimular a conscientização e a participação pública.

### 3.10 - Princípio da Solidariedade

O desenvolvimento sustentável visa à concretização desse princípio. **As gerações presentes possuem o direito de utilizar os recursos ambientais, mas de maneira sustentável, racional, de forma a não privar as gerações futuras do mesmo direito.**

O homem tem a **obrigação** de proteger e de melhorar o meio ambiente para as **presentes e futuras gerações**. (Princípio 1 da Declaração de Estocolmo).

Esta solidariedade pode ser dividida em 2 formas:

a) **Solidariedade sincrônica**: refere-se às **presentes gerações**.



b) **Solidariedade diacrônica**: refere-se às **futuras gerações**.

Assim, este princípio possui dois aspectos de aplicabilidade.



A CF/88 também trata desse princípio em seu art. 225, caput, ao imputar ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as **presentes e futuras gerações**.

Passados 20 anos da Conferência de Estocolmo, o mesmo princípio é ratificado pela Rio/92, em seu princípio 3: "O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam **atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras**".

### 3.11 - Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental ou Obrigatoriedade de Atuação ou Intervenção Estatal

É dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente.

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, de administrar ou de controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com a finalidade de melhorar a qualidade do meio ambiente, conforme enunciado no princípio 17, da Declaração de Estocolmo/72.

Na CF/88 temos diversas atribuições do Estado no intuito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. **Dentre as formas de atuação do Estado na proteção ambiental, temos a fiscalização, a aplicação de sanções nos casos de degradação, ou de incentivos nos casos de empresas com responsabilidade socioambiental.**

É importante salientar que a intervenção do Estado não é exclusiva, embora seja obrigatória. Ou seja, não existe o monopólio do Poder Público na gestão da qualidade ambiental. Ao contrário, a defesa e a preservação do meio ambiente deve sempre contar com a participação da sociedade, uma vez que preservar o meio ambiente é um dever de todos.

### 3.12 - Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

A função social da propriedade foi reconhecida expressamente pela Constituição de 1988, no art. 5º, XXIII; 170, III; Art. 182, § 2º; e 186, inc. II.



A **Constituição impõe ao proprietário o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação do meio ambiente**, no sentido de que, se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade não será legítimo.

A **propriedade rural** cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, a quatro requisitos, entre eles o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Já a **propriedade urbana**, para desempenhar a sua função social, deve atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no **plano diretor**. **Lembrando que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes!**



A função social da propriedade **não** se limita à propriedade rural.

A propriedade urbana também deve cumprir a sua função social.

### 3.13 - Princípio da Cooperação Internacional em matéria Ambiental ou Cooperação entre os Povos

Os problemas ambientais não conhecem ou respeitam fronteiras. Em muitos casos, a degradação ambiental causada no interior de um país pode vir a acarretar danos ambientais além de suas divisas, podendo atingir todo o planeta. O aquecimento global e a chuva ácida são bons exemplos disso.

É dessa característica específica dos problemas ambientais que surge a necessidade de cooperação internacional, na qual **todos os países devem empenhar-se na solução das questões internacionais relativas à proteção e à melhoria do meio ambiente**.

É indispensável a cooperação mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios conforme preconizado pelo princípio 24, da Declaração de Estocolmo, de 1972.

Assim, **para efetivação desse princípio cabe aos Estados o dever de consultar, de prestar informações, assistência, auxílio, além de repassar tecnologias nas situações críticas capazes de causar prejuízos econômicos, sociais e ambientais transfronteiriços**.

A necessidade de cooperação internacional para a proteção do meio ambiente não implica abandono da soberania dos Estados, ao contrário, de acordo com o Princípio 2, da Declaração do Rio/92, os Estados têm o direito soberano sobre seus recursos, sendo responsáveis por suas atividades, devendo velar para que essas não causem danos que atinjam zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.



### 3.14 - Princípio do Limite ou do Controle do Poluidor pelo Poder Público

Segundo esse princípio, **o Poder Público tem o dever de fixar parâmetros mínimos de qualidade ambiental com o fim de manter o equilíbrio ecológico, a saúde pública e de promover o desenvolvimento sustentável.**

Na Lei nº 6.938/81, art. 9º, I, há, como um de seus instrumentos, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, tendo o CONAMA atribuições para estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações. Além de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

#### Observações:

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, é órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA possui a finalidade de assessorar, de estudar e de propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e para os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões ambientais.

A estrutura do SISNAMA, a composição e as competências do CONAMA serão estudadas na aula sobre a Lei nº 6.938/81.

### 3.15 - Princípio do Processo Ecológico ou da Proibição do Retrocesso ou da Vedação ao Retrocesso Ecológico

**Impõe ao Poder Público o dever de não retroagir na proteção ambiental.**

É inadmissível o recuo para níveis de proteção inferiores aos já consagrados, exceto se as circunstâncias, de fato, se alterarem significativamente, como no caso de calamidades públicas.

**A proteção ambiental deve sempre avançar, a partir de um piso mínimo, aprimorando as leis e as políticas públicas em prol da melhoria e da preservação do meio ambiente.**

### 3.16 - Princípio do Protetor-Recebedor

É o contrário do poluidor-pagador. A compensação por serviços ambientais prestados é tida como questão de justiça econômica, compensando quem age a favor da natureza e punindo quem a polui. Dessa forma, a compensação por serviços ambientais prestados é um novo instrumento a ser aperfeiçoado e posto a disposição da proteção ambiental.

O Princípio Protetor-Recebedor postula que aquele que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado.

Este princípio está expressamente previsto na Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).



### 3.17 - Princípio do Mínimo Existencial Ecológico

Postula que, por trás da garantia constitucional do mínimo existencial, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental.

Ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo, assenta a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio.

### 3.18 - Princípio da Ubiquidade

O **meio ambiente é ubíquo**, ou seja, está presente em toda parte, tem natureza difusa e sem limitação territorial. Logo, qualquer lesão ocorrida em sua estrutura, independentemente do local onde ocorra, trará reflexos, diretos ou indiretos ao próprio ser humano. Cabe observar ainda que impactos ambientais **não** encontram fronteiras. Um desastre como o que ocorreu em Mariana pode causar danos ambientais em várias cidades e estados. Não raro, há impactos atingirem até outras Nações. Daí a importância de acordos internacionais na defesa do meio ambiente. Sendo assim, por força do Princípio da Ubiquidade e da Cooperação, a comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar os Estados na proteção ambiental.

De acordo com o **Princípio da Ubiquidade**, o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra tiver que ser criada e desenvolvida.

## 4 - Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988

### 4.1 - Bens Ambientais da União

Os bens pertencentes à União estão previstos no **art. 20** da Constituição Federal.

#### os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

- as **terras devolutas indispensáveis** à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à **preservação ambiental**, definidas em lei;
- **os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;**
- **as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;**
- **os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;**
- **o mar territorial;**



<ul style="list-style-type: none"><li>• os terrenos de marinha e seus acrescidos;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• os potenciais de energia hidráulica;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• os recursos minerais, inclusive os do subsolo;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.</li></ul>

É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A **faixa de até 150 quilômetros de largura**, ao longo das fronteiras terrestres, designada como **faixa de fronteira**, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

#### 4.2 - Bens dos Estados

Os bens ambientais dos estados estão dispostos no **art. 26** da Constituição e são os seguintes:

<ul style="list-style-type: none"><li>• as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• as terras devolutas não compreendidas entre as da União.</li></ul>

#### 4.3 - Bens dos Municípios

Os bens municipais não foram expressamente listados na Constituição; no entanto, os municípios têm domínio sobre bens como unidades de conservação municipais, jardins públicos, hortos florestais, praças, entre outros.





Memorizem a lista abaixo com os **BENS DA UNIÃO** que mais caem em prova:

- as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- os rios que banhem mais de um Estado;
- os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- o mar territorial;
- os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- os potenciais de energia hidráulica;
- os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.



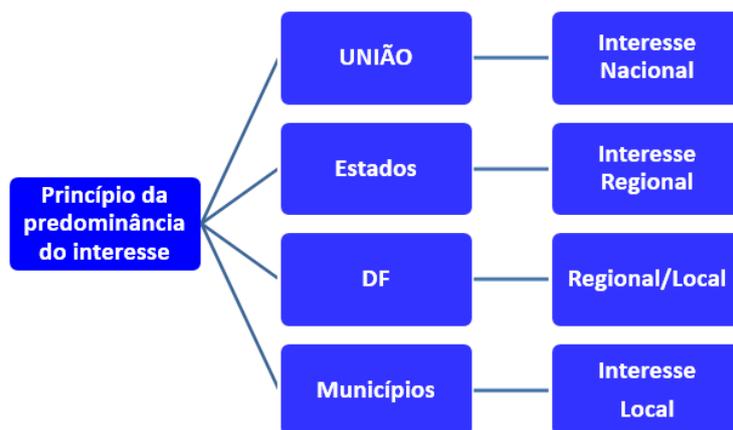
Os bens da União são os mais cobrados! Então, leiam e releiam várias vezes essa listinha!

## 5 - Competências Constitucionais

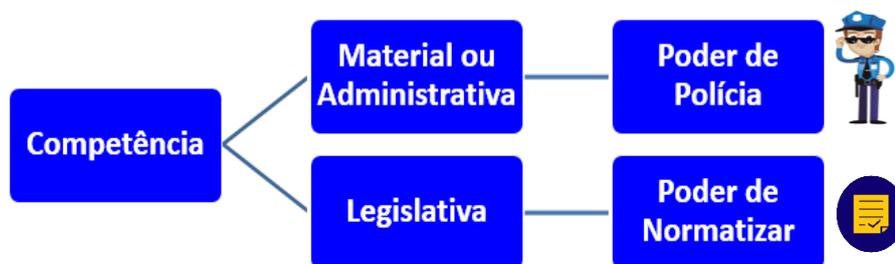
O Brasil adotou o **federalismo cooperativo**, em que há coordenação entre a União e os demais entes.

A repartição da competência legislativa está fundamentada no **princípio da predominância do interesse**. Dessa forma, competem à União assuntos de interesse nacional; aos estados, temas de interesse regional; e aos municípios, assuntos de predominante interesse local. Ao Distrito Federal foram atribuídas as competências de interesse predominantemente local (municipais) e regional (estaduais).





Há uma divisão das competências em **legislativa** (poder de normatizar: elaborar leis e atos normativos) e **material ou administrativa** (atuação concreta, exercício do poder de polícia).



A Constituição Federal de 1988 enumera expressamente as competências da União (arts. 21 e 22), a competência comum (art. 23) e a concorrente (art. 24). No art. 25, temos as competências dos estados e no art. 30, as dos municípios.

Assim temos:

- Expressamente as competências da União (Material: art. 21 e Legislativa: art. 22);
- Competência administrativa ou material comum outorgada a todos os entes federativos (U, E, DF e M) no art. 23;
- Competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal no art. 24;
- Competência remanescente ou residual aos estados no art. 25, § 1º;
- Expressamente as competências dos municípios no art. 30;
- Ao Distrito Federal, regra geral, cabem as competências estaduais e municipais, de acordo com o art. 32, § 1º.

### Competência material

- **Exclusiva da União (art. 21)** – É indelegável.
- **Comum, cumulativa ou paralela (art. 23)** – Compete a todos os entes (U, E, DF e M).

### Competência legislativa



- **Privativa da União (art. 22)** – Cabe somente à União legislar sobre determinados temas. No entanto, **lei complementar** poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas. É delegável.
- **Concorrente (art. 24)** – União, estados e Distrito Federal podem legislar sobre determinados assuntos. A União estabelece normas gerais.

## 5.1 - Competência Legislativa Privativa

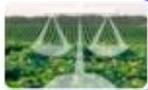
Segundo o art. 22 da CF/88, **somente a União poderá legislar** sobre os temas inseridos nesse dispositivo. Entretanto, há uma única exceção: **lei complementar** poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22.

### Competência LEGISLATIVA PRIVATIVA

É aquela outorgada à União, com possibilidade de delegação aos estados, por meio de lei complementar.

Do art. 22 é importante que vocês saibam que compete **privativamente** à União legislar sobre:

Direito Agrário



Desapropriação



Águas, Energia



Jazidas, Minas, outros Recursos Minerais



Populações Indígenas



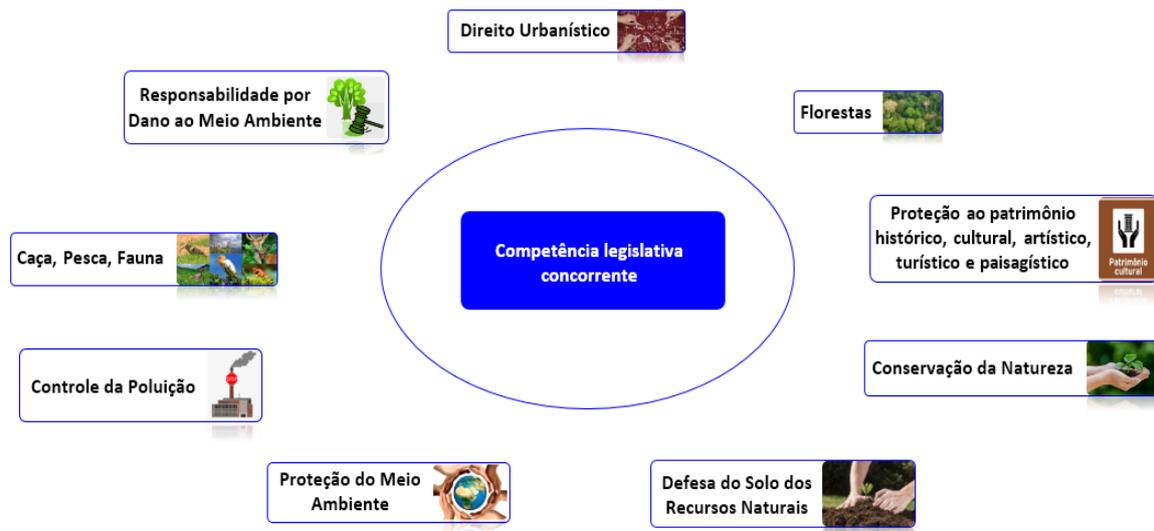
Atividades Nucleares



## 5.2 - Competência Legislativa Concorrente

Tem fundamento no art. 24 da CF/88. Caracteriza-se por atribuir a competência de legislar sobre a mesma matéria a mais de um ente federativo. Abaixo os temas mais importantes para a sua prova, a respeito da **competência legislativa concorrente**. **MEMORIZEM!!!**





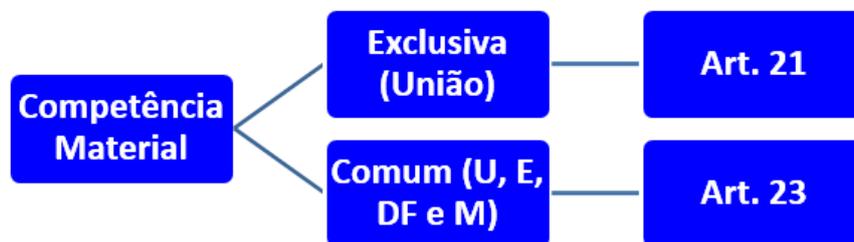
**ATENÇÃO!** No âmbito da competência legislativa concorrente caberá à União **estabelecer normas gerais**, o que não exclui a competência suplementar dos estados.

Os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades, no caso de não existir lei federal sobre normas gerais.

A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário. Notem que não é revogar, mas sim suspender aquilo que for contrário. Caso não haja contrariedade, as normas (federal e estadual) podem coexistir.

### 5.3 - Competência Material ou Administrativa

São aquelas que indicam o campo de atuação político-administrativa do ente federado. São competências para **atuação efetiva**, para a **exploração de atividade**, que confere aos entes federativos **poder de execução, de administrar**. Divide-se em exclusiva e comum.



#### 5.3.1 - Competência Material Exclusiva

São **matérias de interesse geral**, que competem apenas à União. É **indelegável**. Assim, no que diz respeito ao meio ambiente, compete à União:

**Competência Administrativa (Material) EXCLUSIVA da UNIÃO (Art. 21):**



- Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os **serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água**.
- **Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga.**
- Instituir **diretrizes** para o desenvolvimento urbano, inclusive **habitação, saneamento básico e transportes urbanos**.
- Explorar os **serviços e instalações nucleares** de qualquer natureza e exercer **monopólio estatal** sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
  - toda **atividade nuclear** em território nacional somente será admitida para **fins pacíficos** e mediante **aprovação do Congresso Nacional**;
  - sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
  - sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
  - **a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa. (Responsabilidade Civil Objetiva).**
- **Estabelecer as áreas e as condições** para o exercício da atividade de **garimpagem**, em forma associativa.

### 5.3.2 - Competência Material Comum, Cumulativa ou Paralela

É atribuída conjuntamente à União, aos estados, ao DF e aos municípios com o objetivo de executarem o **poder de polícia**, com fundamento no art. 23.

#### Competência comum da U, DF, E e M (Art. 23):

- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- Proteger os Documentos, Obras e outros Bens de Valor Histórico, Artístico e Cultural, os Monumentos, Paisagens Naturais Notáveis e os Sítios Arqueológicos.
- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.
- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.
- Proteger o Meio Ambiente.



• <b>Combater a Poluição.</b>
• <b>Preservar as Florestas, a Fauna e a Flora.</b>
• <b>Saneamento Básico.</b>
• <b>Combater as Causas da Pobreza.</b>
• <b>Registrar, Acompanhar e Fiscalizar as Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Recursos Hídricos e Minerais em seus Territórios.</b>

### ATENÇÃO!!!

Essas competências são muito cobradas!!! Logo, leia com frequência essa listinha.



**DICA para o Exame de Ordem:** é competência administrativa **COMUM** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- Preservar as florestas, a fauna e a flora.



De acordo com o parágrafo único do art. 23 da CF/88, **leis complementares** fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



Em dezembro de 2011, foi publicada a **Lei Complementar nº 140/11**, que fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## 5.4 - Competência dos Municípios

De acordo com o artigo 30, da CF88, compete aos Municípios:

- Legislar sobre assuntos de **interesse LOCAL**;
- **Suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;
- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- Promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- Promover a proteção do **PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL LOCAL**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

## 6 - Artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988



O art. 215, da CF88, dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O Estado protegerá as manifestações das **culturas populares, indígenas e afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Conforme dispõe o artigo 216, da CF88, constituem **PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO** os bens de natureza **MATERIAL E IMATERIAL**, tomados **individualmente ou em conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se **INCLUEM**:



- **As formas de expressão;**
- **Os modos de criar, fazer e viver;**
- **As criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- **As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- **Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

Observem que o patrimônio cultural é constituído de bens materiais e imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis.

Muitas questões afirmam que são bens culturais apenas os bens materiais. Errado!!! Não caiam nessa pegadinha!

Outra coisa: o rol apresentado pela Constituição é exemplificativo, não taxativo, pois o constituinte utilizou a expressão “nos quais se incluem”, o que nos leva a aceitar outros além dos apresentados na CF/88.



O **Poder Público, com a colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de:

- ✓ **INVENTÁRIOS,**
- ✓ **REGISTROS,**
- ✓ **VIGILÂNCIA,**
- ✓ **TOMBAMENTO**
- ✓ **DESAPROPRIAÇÃO, e**
- ✓ **OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO E PRESERVAÇÃO.**

Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Ficam **TOMBADOS** todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos **antigos quilombos**.

**Tombamento** é o ato administrativo de inscrição de um bem em um dos livros do Tombo.

Uma vez que a **proteção do patrimônio cultural** é uma **competência comum**, admite-se o **tombamento de um mesmo bem por mais de um ente político**.

Podem ser objeto de tombamento bens materiais de interesse cultural ou ambiental, móveis ou imóveis, tomados individualmente ou em sua coletividade.



## 7 - Meio Ambiente Artificial

Constituem o meio ambiente artificial todo o espaço construído, os equipamentos públicos e todos os espaços habitáveis pelo homem.

A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A propriedade urbana cumprirá a sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no **plano diretor** (instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana), que deve ser aprovado pela Câmara Municipal e é **obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes**.

As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

É **facultado** ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- Parcelamento ou edificação compulsórios;
- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Aquele que tiver posse de área urbana de **até 250 m, por cinco anos**, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, será adquirido o domínio, desde que **não seja** proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Importante destacar que os imóveis públicos **não** serão adquiridos por usucapião.

## 8 - Meio Ambiente do Trabalho

Diz respeito às condições existentes no local de trabalho. Refere-se às condições inerentes à qualidade de vida do trabalhador.

O meio ambiente do trabalho adequado é um direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida do trabalhador.

De acordo com o art. 200, VIII, da CF/88, compete ao sistema único de saúde (SUS), além de outras atribuições, nos termos da lei, **colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**.



## 9 - Artigo 225 da Constituição Federal de 1988

De acordo com o art. 225, caput, da CF/88, **todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**



Observem que não só o Poder Público, mas também a coletividade tem o dever de defender e preservar o meio ambiente de modo a permitir a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso, bem de uso comum do povo, que não pertence a indivíduos isolados, mas a toda a coletividade, e é direito de terceira dimensão ou geração, que está relacionado à fraternidade/solidariedade.

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição elencou uma séria de obrigações e instrumentos impostos ao Poder Público (Princípio da Obrigatoriedade de Intervenção Estatal), sendo de competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios a proteção do meio ambiente.

Notem que o Poder Público não tem a faculdade de proteger o meio ambiente, na verdade, ele tem um dever constitucional, a obrigação de fazer, de zelar pela defesa e proteção do meio ambiente. Assim como o cidadão também tem o dever de preservar e defender o meio ambiente.

Dentre os fundamentos da República Brasileira, está, no artigo 1º, a dignidade da pessoa humana. Com fulcro no artigo 225 da CF/88, o meio ambiente equilibrado é elemento essencial a essa qualidade de vida. O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida.

A seguir, os incisos mais cobrados no Exame de Ordem e que trazem os instrumentos de garantia para a proteção do direito disposto no caput do art. 225.

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a **alteração e a supressão permitidas somente**



**através de lei, VEDADA** qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de **SIGNIFICATIVA** degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade.

O estudo prévio de impacto ambiental é uma espécie do gênero Avaliação de Impactos Ambientais. É um estudo exigido no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de **significativa degradação do meio ambiente**. Muita atenção para a palavra: **SIGNIFICATIVA!!!**

No caso de atividade ou empreendimento não causador de significativo impacto ambiental, outros estudos ambientais mais simplificados serão exigidos.

A Constituição, em respeito ao Princípio da Informação, determina a publicidade do EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental).

Proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Esse inciso tem clara inspiração nas linhas *eco e biocêntricas (preservação da fauna e flora)*. Não confundir com o caput do art. 225, que segue a linha antropocêntrica.

Convém citar que o **STF** tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que permitam práticas como as “rinhas de galo” ou a “ferra do boi”, pois o pleno exercício de direitos culturais não prescinde da observância do inciso VII do art. 225 da Constituição, o qual veda práticas que submetam os animais à crueldade. (Não prescindir = Não dispensar).

Ademais, atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (vivissecção), ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Se houver a morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço.



A seguir os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 225, muito recorrentes em provas. Vocês precisam ter esses dispositivos no sangue!



Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (Art. 225, § 2º)

Aplicação do princípio do poluidor-pagador, da reparação ou da responsabilidade, com a exigência do PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

A exploração de recursos minerais exige a recuperação do meio ambiente da região afetada por esse tipo de atividade, em que, ao final da extração, o órgão competente fará vistoria e indicará a solução técnica cabível para a sua recuperação.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Art. 225, § 3º)

A CF/88 prevê a possibilidade de responsabilização da pessoa física e jurídica nas esferas **penal**, **civil** e **administrativa** (Art. 225, §3º da CF/88). É uma tríplice responsabilização.



A Lei nº 9.605/98 regulamenta a norma constitucional e dispõe sobre os crimes ambientais e as infrações administrativas.

Já a Lei 6.938/81 dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental.

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Art. 225, § 4º)

<b>PATRIMÔNIO NACIONAL:</b>
1- Floresta Amazônica brasileira
2- Mata Atlântica
3- Serra do Mar
4- Pantanal Mato-Grossense



## 5- Zona Costeira

Vocês podem memorizar assim:

### FAB MATA SERRA PANTA ZONA

Memorizem os cinco! Nas questões os examinadores inserem outros biomas ou ecossistemas no intuito de confundir ou simplesmente afirmam que um ou outro não é patrimônio. As questões mais elaboradas cobram a posição do STF acerca do tema.

Observem que **não** é patrimônio nacional de acordo com o art. 225: o Cerrado, a Caatinga e os Pampas, embora sejam biomas brasileiros.

Patrimônio nacional **NÃO** quer dizer que seja bem público, que esteja entre o patrimônio disponível da União. São na verdade bens cuja preservação é do interesse de toda a coletividade.

### Jurisprudência

[...] O preceito consubstanciado no **art. 225, § 4º, da Carta da República**, além de **não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira)**, **também não impede a utilização**, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental. [...]

(RE 134.297/SP, Rel. Min. Celso Mello, Julgamento:12/06/1995, DJ 22/09/1995)

Logo, **não** há conversão de propriedades privadas em bens da União e nem a desapropriação indireta em decorrência do regime especial de proteção conferido a essas áreas pela constituição.

São **indisponíveis** as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (Art. 225, § 5º)

Terras devolutas seriam as existentes no território brasileiro que não se incorporaram legitimamente ao domínio particular e sem finalidade pública específica.

As terras devolutas não compreendidas entre as da União pertencem aos estados (art. 26, IV, da CF/88). Já as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental são bens da união (art. 20, II, da CF/88) e podem ser classificadas como bens públicos de uso especial e de uso comum, por possuírem destinação pública específica: a proteção dos ecossistemas naturais, sendo assim bens públicos indisponíveis.

Dessa forma, as terras devolutas que concorrem para a proteção ambiental são indisponíveis!

A ação discriminatória visa discriminar, separar, delimitar, demarcar aquilo que é devoluto daquilo que legitimamente tenha se incorporado ao domínio particular ou que seja de domínio público.

As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em **LEI FEDERAL**, sem o que não poderão ser instaladas. (Art. 225, § 6º)



Vocês verão que nas questões os examinadores colocam decreto, lei estadual, municipal, resolução... enfim, não interessa! As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua LOCALIZAÇÃO definida em **LEI** e precisa ser **FEDERAL!** Sem isso **NÃO** poderão ser instaladas!

Cabe dizer que, além da lei federal definindo a sua localização, a usina que opere com reator nuclear deverá observar o prévio licenciamento ambiental e outras exigências legais.

**Não** se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam **manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser **regulamentadas por lei específica** que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

**ATENÇÃO!!! Importantíssimo para a prova, pois esta disposição foi inserida com a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, após decisão do STF sobre a vaquejada.**

## 10 - Ação Popular Ambiental

É a ação intentada por **qualquer cidadão** com o objetivo de **anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses meta individuais** garantidos constitucionalmente, quais sejam, a moralidade administrativa, o patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, o **meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural**.

Art. 5º, LXXIII, da CF/88: “**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular** que vise a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Dessa forma, a Ação Popular é um remédio constitucional que possibilita ao cidadão brasileiro (aquele que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos) tutelar em nome próprio e no interesse da coletividade a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade custeada pelo Estado, ou ainda à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural.

Há três requisitos ou pressupostos principais para o cabimento da ação, quais sejam: a) o autor ser cidadão; b) que ocorra ilegalidade no ato; e c) que exista lesividade do ato.

## 11 - Função Social da Propriedade

A função social da propriedade foi reconhecida expressamente pela Constituição de 1988, no art. 5º, XXIII; art. 170, III; art. 182, § 2º; e art. 186, II.

**A Constituição impõe ao proprietário o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação do meio ambiente.** No sentido de que, se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade não será legítimo.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade;



XXIII – a **propriedade atenderá a sua função social**”;

“Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios**:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

**III – função social da propriedade;**

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ”

A **propriedade rural** cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, quatro requisitos, entre eles aproveitamento racional e adequado e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

“Art. 186. A **função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos**:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

III – observância das disposições que regulam as **relações de trabalho**;

IV – exploração que favoreça o **bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

Já a **propriedade urbana**, para desempenhar a sua função social, deve atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no **plano diretor**.





**A função social da propriedade  
não se limita à propriedade rural.  
A propriedade urbana também deve  
cumprir a sua função social.**

## **12 - Artigos 231 e 232 da Constituição Federal**

O Capítulo VIII do Título VIII (Ordem Social) trata especificamente dos Índios, nos arts. 231 e 232. Importante lembrar que o Capítulo VI deste mesmo Título dispõe sobre o Meio Ambiente, no art. 225 da CF/88.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Consoante dispõe o art. 231, § 2º, da CF/88, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua **posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. No entanto, conforme o art. 20, XI, da CF/88, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são **bens da União**.

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com **autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Cabe destacar que as terras indígenas são **inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis**.

É **vedada** a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos



lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Por fim, o art. 232 dispõe que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## 14 - Artigos Importantes sobre o Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988

### Art. 5º, LXXIII

Qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

### Art. 20 -> Bens da União. Art. 26 -> Bens dos Estados

### Art. 21, 22, 23, 24, 25, 30 -> Competências.

### Art. 129, III

São funções institucionais do **Ministério Público**: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

### Art. 170 -> Princípios da Ordem Econômica.

A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

- soberania nacional;
- propriedade privada;
- função social da propriedade;
- livre concorrência;
- defesa do consumidor;
- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- redução das desigualdades regionais e sociais;
- busca do pleno emprego;
- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

### Art. 174, § 3º

O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

### Art. 176



As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

#### **Art. 177**

##### **Constituem monopólio da União:**

- a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

#### **Art. 182 e 183**

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.



As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- parcelamento ou edificação compulsórios;
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

#### Art. 186

A **função social** é cumprida quando a **propriedade rural** atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- aproveitamento racional e adequado;
- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

#### Art. 200, VIII

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

#### Art. 215 e 216

Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- as formas de expressão;
- os modos de criar, fazer e viver;
- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;



- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

#### **Art. 225**

Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

#### **Arts. 231 e 232**

São reconhecidos aos **índios** sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.



## 15 - Considerações Finais

Aguardamos vocês em nossa próxima aula!

**Instagram:** @profroserval

**Youtube:** Roserval Júnior

Bons estudos e muito sucesso a todos!

Prof. Roserval Junior



## QUESTÕES COMENTADAS

**1) (FGV – II EXAME DE ORDEM - OAB) Considerando a repartição de competências ambientais estabelecida na Constituição Federal, assinale a alternativa correta.**

- (a) Deverá ser editada lei ordinária com as normas para a cooperação entre a união e os estados, o distrito federal e os municípios para o exercício da competência comum de defesa do meio ambiente.
- (b) A exigência de apresentação, no processo de licenciamento ambiental, de certidão da prefeitura municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo decorre da competência do município para o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- (c) Legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição é de competência concorrente da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, com fundamento no artigo 24 da constituição federal.
- (d) A competência executiva em matéria ambiental não alcança a aplicação de sanções administrativas por infração à legislação de meio ambiente.

### Comentários:

A – **Errado**. Art. 23, parágrafo único, da CF/88.

“**Leis complementares** fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Inclusive nós já temos uma Lei Complementar que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Essa lei é a LC nº 140/11. Norma importantíssima e recorrente nas provas de Direito Ambiental.

B – **Certo**. A alternativa cobra conhecimento sobre competências e também sobre licenciamento. O art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA 237/97, dispõe que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Essa disposição decorre da competência do município, expressa no art. 30, VIII, da CF/88, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Logo, essa é a nossa alternativa correta.

C – **Errado**. Aqui está uma das maiores pegadinhas sobre competências! Muita atenção, pois é um detalhe que torna essa questão bastante capciosa.



O art. 24 da CF/88 de fato trata da competência concorrente para legislar, mas a Constituição confere expressamente essa competência somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Confiram:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...].”

Vocês podem estar perguntando: Professor, mas os municípios não podem legislar sobre proteção ambiental, por exemplo? Sim! Podem! Desde que seja para legislar sobre assuntos de interesse local; e/ou suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, I, II, da CF/88.

Diante disso, muita atenção! O erro da alternativa é inserir os municípios na competência concorrente prevista no art. 24. Esse artigo traz expressamente apenas União, estados e o Distrito Federal.

D – **Errado.** A competência executiva ou administrativa em matéria ambiental alcança sim a aplicação de sanções administrativas por infração à legislação de meio ambiente. Essa competência está prevista no art. 23, III, VI, VII, da CF/88, que trata da competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Importante destacar também o art. 225, § 3º, da CF/88, o qual prevê a competência executiva do Poder Público em matéria ambiental (Poder de Polícia Ambiental), inclusive com a aplicação de sanções administrativas, quando dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Gabarito: Letra B.**

**2) (FGV – XII EXAME DE ORDEM - OAB) Com relação aos ecossistemas Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira, assinale a afirmativa correta.**

A) Tais ecossistemas são considerados pela CRFB/1988 patrimônio difuso, logo todos os empreendimentos nessas áreas devem ser precedidos de licenciamento e estudo prévio de impacto ambiental.



B) Tais ecossistemas são considerados patrimônio nacional, devendo a lei infraconstitucional disciplinar as condições de utilização e de uso dos recursos naturais, de modo a garantir a preservação do meio ambiente.

C) Tais ecossistemas são considerados bens públicos, pertencentes à união, devendo a lei infraconstitucional disciplinar suas condições de utilização, o uso dos recursos naturais e as formas de preservação.

D) Tais ecossistemas possuem terras devolutas que são, a partir da edição da Lei nº 9.985/2000, consideradas unidades de conservação de uso sustentável, devendo a lei especificar as regras de ocupação humana nessas áreas.

### Comentários:

A – **Errado.** A Constituição Federal, em seu art. 225, § 4º, estabelece que “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional”, mas isso não significa que todos os empreendimentos nessas áreas devem ser precedidos de EIA/RIMA, o qual somente será exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, independentemente da área.

B – **Certo.** De acordo com o art. 225, § 4º, da CF/88, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

c – **Errado.** Conforme já visto, não são considerados bens públicos, e sim patrimônio nacional, o que, na prática, é bem diferente, pois não implica dominialidade pública (do Poder Público).

O art. 225, § 4º, da CF/88 não converteu em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas. Esse é o entendimento do STF no RE 134.297-8/SP, Rel. min. Celso de Mello, DJ de 22/9/1995.

D – **Errado.** Essas áreas não são obrigatoriamente Unidades de Conservação (UCs). Pode haver sim a criação de UCs, mas isso depende de ato do Poder Público. Em outras palavras, não é por ser patrimônio nacional que essas áreas automaticamente serão consideradas Unidades de Conservação.

### Gabarito: Letra B.

**3) (FGV – XVII EXAME DE ORDEM - OAB) O município Z deseja implementar política pública ambiental, no sentido de combater a poluição das vias públicas. Sobre as competências ambientais distribuídas pela Constituição, assinale a afirmativa correta.**

A) União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência material ambiental comum, devendo leis complementares fixar normas de cooperação entre os Entes.

B) Em relação à competência material ambiental, em não sendo exercida pela União e nem pelo Estado, o Município pode exercê-la plenamente.



C) O Município só pode exercer sua competência material ambiental nos limites das normas estaduais sobre o tema.

D) O Município não tem competência material em direito ambiental, por falta de previsão constitucional, podendo, porém, praticar atos por delegação da União ou do Estado.

### Comentários:

A – **Certo**. Art. 23, VI, VII, e parágrafo único, da CF/88.

“Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Parágrafo único. **Leis complementares** fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

No caso da cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, o assunto foi disciplinado pela Lei Complementar nº 140/2011.

B – **Errado**. Atenção, pois a alternativa mistura competência material com legislativa. Lembrem-se de que a competência material ou administrativa é comum entre todos os entes da federação (União, estados, DF e municípios). Já a competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da CF/88, é entre União, estados e DF.

Veja:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

C – **Errado**. Está em desacordo com o art. 23, VI, VII, da CF/88, que trata da competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar as florestas, a fauna e a flora.

D – **Errado**. Conforme estudamos e de acordo com o comentário anterior, a competência comum para proteção ambiental está expressa no art. 23 da Constituição Federal de 1988.

**Gabarito: Letra A.**

**4 – (FGV - VI EXAME DE ORDEM – OAB) Imagine que três municípios, localizados em diferentes estados membros da federação brasileira, estejam interessados em abrigar a instalação de uma usina de energia que opera com reatores nucleares. A respeito do tema, é correto afirmar que**

a) o Congresso Nacional irá definir, mediante a edição de lei, qual município receberá a usina nuclear.

b) após a escolha do local para a instalação da usina nuclear, o município que a receber deverá criar a legislação que disciplinará seu funcionamento, bem como o plano de evacuação da população em caso de acidentes, por ser assunto de relevante interesse local.

c) em razão do princípio da predominância do interesse, a União deverá legislar sobre o tema, após ouvir e sabatar obrigatoriamente o Ministro de Minas e Energia no Congresso Nacional, versando sobre os riscos ambientais que a usina pode trazer ao meio ambiente e à população de cada município postulante.

d) a CRFB não estabelece expressamente qual ente da federação deverá legislar sobre o tema energia nuclear. Mas, em razão do acidente nuclear de Chernobyl, a doutrina defende que apenas a União deverá criar normas sobre regras de segurança de usinas nucleares.

**Comentários:**

A – **CERTO**. Art. 225, § 6º, da CF88.

As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização **definida em lei federal**, sem o que não poderão ser instaladas.

B – **ERRADO**. De acordo com o art. 22, XXVI, da CF/88, compete **privativamente** à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.



C – **ERRADO. Não** há previsão constitucional obrigando o Congresso Nacional a ouvir e sabatar o Ministro de Minas e Energia sobre os riscos ambientais que a usina pode trazer ao meio ambiente e à população de cada município postulante.

D – **ERRADO.** A Constituição estabelece sim de maneira expressa que a União tem competência privativa para legislar sobre atividades nucleares (art. 22, XXVI, da CF/88), além de competência administrativa exclusiva, conforme artigo 21, XXIII, da CF88.

**Gabarito: Letra A.**



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.